



Caro Gestor Municipal Público,

O Conselho Estadual do Paraná – CEE- trabalha no sentido de construir avanços para o campo da educação, expressão disso constitui-se a normatização da implantação do ensino fundamental de nove anos, para o conjunto das escolas que compõem os sistema estadual de ensino, a qual revela uma preocupação com o aspecto político-pedagógico do processo de ensino-aprendizagem.

O ensino fundamental de nove anos foi regulamentado, em âmbito nacional, pela Lei Federal nº 11.114/05, que alterou o artigo 6º da LDB, estabelecendo que é dever dos pais ou responsáveis efetuar matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade no ensino fundamental, bem como pela Lei nº 11.274/06, que deu nova redação ao artigo 32 da LDB, normatizando que o ensino fundamental obrigatório, com duração de (9) nove anos, gratuito na escola pública, iniciará aos seis anos de idade.

Em âmbito estadual, à luz das leis federais acima citadas, a Deliberação nº 03/06 – CEE/PR, constituiu-se na primeira, de uma série de outras, que se fizeram necessárias no decorrer da implantação e implementação do ensino fundamental de nove anos.

O corte etário estabelecido para a matrícula de ingresso no ensino fundamental de nove anos, pela Deliberação nº 03/06 - CEE/PR, foi contestado por um grupo de empresários da educação. Ressalte-se que tal questionamento encontra-se intimamente articulado com interesses de conservação e de ampliação do capital.

Em decisão liminar, o juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordata de Curitiba, deferiu o pedido dos empresários da educação,



forçando o CEE/PR a alterar o artigo 12 da Deliberação nº 03/06, que passou a permitir a matrícula de ingresso no ensino fundamental de nove anos, de crianças que completassem seis anos no decorrer do ano letivo de 2007.

Em função dessa liminar, o CEE/PR editou a Deliberação nº 02/07 que estabeleceu, em caráter excepcional, a matrícula de alunos que ainda completariam seis anos no decorrer do ano letivo.

É emblemática a situação gerada para os municípios paranaenses, os quais se viram obrigados a matricular um número significativo de crianças com seis anos incompletos, desprovidos das reais condições para o atendimento. Em decorrência disso, a Procuradoria Geral do Estado recorreu desta decisão, obtendo parecer favorável, o qual isentou as instituições de ensino das redes públicas estadual e municipal, da obrigatoriedade de atendimento imediato, a todas as crianças que completassem seis anos no decorrer de 2007. Esta decisão judicial foi relevante do ponto de vista da organização da implantação do ensino fundamental de nove anos.

Todavia, o movimento criado pelas decisões judiciais levou os gestores municipais, bem como algumas instituições particulares de ensino a uma série de dúvidas sobre a forma de organização do ensino fundamental de oito e de nove anos.

As dúvidas supracitadas foram expressas por meio de diversas consultas a este CEE, que resultaram em pareceres. Com base nestes pareceres, o CEE resolveu elaborar um documento orientador aos administradores municipais de ensino, a fim de que todos os municípios paranaenses sejam norteados pelas mesmas diretrizes organizacionais legais, no que diz respeito ao ensino fundamental de oito e de nove anos.

A fim de tornar o documento mais didático e pedagógico, ele foi



estruturado sob a forma de perguntas e respostas.

Antes propriamente de passar às perguntas e às respostas, convém destacar algumas reflexões importantes sobre a organização do ensino fundamental de oito e de nove anos, que poderão contribuir para a gestão e organização do ensino fundamental nos municípios paranaenses:

1. os pressupostos teóricos, metodológicos e pedagógicos da última etapa da educação infantil não devem ser transpostos aleatoriamente para o primeiro ano do ensino fundamental de nove anos. Pois, educação infantil e ensino fundamental se constituem em etapas diferenciadas de ensino, com finalidades educacionais específicas. Quais sejam, no que diz respeito à educação infantil, segundo Art. 29 da LDB 9394/96, esta visa ao desenvolvimento integral da criança (aspectos físico, psicológico, intelectual e social). Conforme o Parecer nº 39/06 – CNE/CEB a educação infantil é espaço privilegiado para interação, aprendizagens espontâneas e significativas, em que o espaço lúdico é o eixo estruturante, reafirmando o direito à infância. Já no que tange ao ensino fundamental, este se encontra intimamente articulado com o desenvolvimento das aprendizagens científicas, de acordo com o Parecer nº 39/06 - CNE/CEB. Posto isso, evidencia-se a necessidade de construção de um novo projeto político-pedagógico diferenciado, que atenda às especificidades tanto da educação infantil quanto do ensino fundamental de nove anos;

2. o ensino fundamental de nove anos constitui-se em um avanço para o campo educacional, uma vez que foi acrescido um ano letivo à primeira etapa do ensino fundamental. A finalidade principal deste acréscimo é garantir a todos os alunos o direito de acesso ao conhecimento, que até então, era privilégio de alguns, já que a educação infantil não atende a todos que dela necessitam, conforme revela pesquisa, realizada por KAPPEL, 2005: no Brasil, as famílias que recebem mais de três salários mínimos de renda percapita, 97,5% das suas crianças, entre 4 e 6 anos, são atendidas pela educação infantil. Todavia,



as famílias que recebem em torno de meio salário mínimo, apenas, 57,4% das crianças (entre 4 e 6 anos) têm acesso à educação infantil. Outro dado revelador da situação da educação infantil no Brasil, constitui-se que, segundo PNAD, 2003, somente 68,44 % das crianças entre 4 e 6 anos freqüentam a educação infantil ou o ensino fundamental. Evidencia-se, dessa forma, que a primeira etapa da educação básica ainda está distante da real democratização de acesso, sendo, então, o ensino fundamental de nove anos um mecanismo importante de enfrentamento dessa situação excludente;

Convém ainda mencionar, que estudos acadêmicos apontam que há um número expressivo de crianças que terminam a 2ª etapa da educação básica (1ª a 4ª séries) sem que o processo de letramento tenha se completado por inteiro. Poder-se-ia dizer que o acréscimo de um ano ao ensino fundamental possibilitará à criança um tempo maior para que ela se aproprie dos conhecimentos relativos à esta etapa de ensino;

3. se a instituição escolar ofertar o regime de ensino de oito e de nove anos, é direito dos pais compreender as bases fundantes de cada um. Sendo assim, cabe ao estabelecimento de ensino, apresentar aos pais, de forma didático-pedagógica, alguns destaques do projeto político-pedagógico, enfatizando as diferenças pedagógicas fundamentais entre o ensino fundamental de oito e de nove anos, a fim de que estes optem por matricular seus filhos em um dos regimes apontados, com base no projeto que melhor atenda às especificidades do desenvolvimento de seu filho;

4. embora a legislação permita a convivência dos dois regimes de ensino fundamental, de oito e de nove anos, até 2010 – Deliberação nº 03/07-CEE/PR- pode-se afirmar que protelar a cessação do ensino fundamental de oito anos gerará dificuldades para a organização e gestão da rede de ensino. Portanto, sugere-se à mantenedora que, gradativamente, cesse a oferta do ensino fundamental de oito anos, a fim de concentrar esforços na oferta do ensino fundamental de nove anos;

5. Por fim, cabe esclarecer que o ensino fundamental de oito



anos é formado por séries e o ensino de nove anos é composto de anos. Portanto, ao referir-se às séries, trata-se do ensino de oito anos e ao utilizar-se anos, refere-se ao ensino fundamental de nove anos, conforme a Resolução CNE/CEB n.º 03/05.

QUESTÕES ORIGINADAS DAS CONSULTAS REALIZADAS A ESTE CEE/PR **SOBRE O ENSINO FUNDAMENTAL**

1) Para o ano letivo de 2008, qual será o corte de faixa etária previsto na norma vigente?

Resposta: A norma vigente, para o ano de 2008, é a Deliberação n.º 02/07-CEE/PR, a qual foi exarada em decorrência de decisão judicial, que impôs ao Conselho Estadual, a emissão de uma regra de transição para o ano letivo de 2008. A Deliberação n.º 02/07 alterou o artigo 12 da Deliberação n.º 03/06, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica alterado o artigo 12 e seus parágrafos, da Deliberação n.º 03/06-CEE, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 12 Para matrícula de ingresso no 1º ano do Ensino Fundamental de 9 anos de duração, o educando deverá ter 6 (seis) anos completos ou a completar no início do ano letivo.

Parágrafo único - Atendida a matrícula dos alunos com 6 (seis) anos completos ou a completar no início do ano letivo, admite-se, em caráter excepcional, o acesso ao ensino fundamental de crianças que completem seis anos no decorrer do ano letivo, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- termo de responsabilidade pela antecipação da matrícula da criança, assinado pelos pais ou responsáveis;
- explicitação no Regimento Escolar;
- proposta pedagógica adequada ao desenvolvimento dos alunos;
- comprovação da existência de vagas no estabelecimento de ensino.

2) O aluno que concluiu a Pré-Escola com 06 (seis) anos. Deve ser matriculado na 1ª série ou 1º ano e ser, ato contínuo, reclassificado para a 2ª série ou 2º ano? Qual o amparo legal existente?

Resposta: o aluno com 6 anos, a ser matriculado na 1ª série ou no 1º ano,



não poderá, ato contínuo, ser reclassificado para a 2ª série ou 2º ano, pois a Pré-Escola não é pré-requisito para assegurar matrícula no Ensino Fundamental, portanto não há amparo legal. Também, nenhuma criança que está ingressando no Ensino Fundamental pode ser matriculada na/o segunda(o) série/ano, tenha ou não freqüentado a Educação Infantil.

3) O aluno que concluiu o 1º ano do ensino fundamental de nove anos, pode ser matriculado na 2ª série, do regime de oito anos, no ano seguinte?

Resposta: Não, este aluno não pode ser matriculado na 2ª série. Preferencialmente, os pais devem procurar uma escola que ofereça o regime de nove anos, para que o aluno possa dar continuidade ao seu processo de aprendizagem.

Se a escola pretendida pelos pais não ofertar o ensino de nove anos, esta criança deverá ser matriculada na 1ª série do ensino de oito anos.

4) Como devem ser organizadas as turmas de Educação Infantil?

Resposta: A organização deve ser: Creche para as crianças de 0 a 3 anos de idade e Pré-escolar para as crianças de 4 a 5 anos de idade. Ainda, o Parecer CNE/CEB n.º 07/07, estabelece que a pré-escola é o espaço apropriado para crianças com quatro e cinco anos de idade e também para aquelas que completarão seis anos posteriormente à idade cronológica, fixada para matrícula no Ensino Fundamental;

5) Pode ser renominado o Jardim III ou Pré-Escolar III ou Nível III para 1.º ano do Ensino Fundamental de nove anos?

Resposta: Não há amparo legal para tal solicitação. Estas nomenclaturas são próprias da Educação Infantil, que se destina às crianças de 0 até 6 anos de idade, em creches e pré-escolas. O Jardim ou Pré ou Nível III não é ensino fundamental.

6) No caso de aluno que não possua qualquer vínculo com o sistema escolar e que postule ingresso, em qualquer período do ano, no Ensino Fundamental de



nove anos, sua freqüência deverá ser computada a partir da data da matrícula? Sem referência à carga horária anual (total)? Deverá ser realizado um resgate de conteúdos para que ele conclua a série/ano com êxito?

Resposta: Sim, sua freqüência deverá ser computada a partir da data da matrícula, em conformidade com a LDB e com a Deliberação n.º 09/01-CEE/PR.

Com referência à carga horária, cabe à escola oferecer em um ano letivo, pelo menos 200 dias e 800 horas. Ao aluno cabe freqüentar, após o seu ingresso na escola, o restante da carga horária prevista. Deverá ser, contudo, realizado o resgate de conteúdos da série/ano, com a devida participação da equipe pedagógica, dos professores, do próprio aluno e da sua família.

7) Como informar a contagem dos dias letivos para alunos matriculados, após o início do ano letivo?

Resposta: A escola deve, de forma autônoma, reorganizar seu calendário escolar e a Proposta Pedagógica, bem como os conteúdos necessários para o aluno, cumprindo o disposto nos artigos 23 e 24 da Lei n.º 9394/96-LDB.

8) A criança que estava freqüentando a Educação Infantil em 2007 e foi transferida para o Ensino Fundamental de 9 anos, pós liminar, tem que cumprir as 800 horas e os duzentos dias letivos previstos na LDBEN 9.394/96? Amparados em quais pressupostos legais?

Resposta: Não pode restar dúvidas de que para atuar no Ensino Fundamental de nove anos a Escola compromete-se a ofertar em sua Proposta Pedagógica uma organização curricular que garanta ao educando esse mínimo estabelecido em Lei. Já o aluno, após sua matrícula, compromete-se em cumprir o mínimo de 75% da carga horária oferecida pelo estabelecimento de ensino.

Importante ressaltar que não se pode falar, *in casu*, de aproveitamento de conteúdos e muito menos da freqüência na Educação Infantil, por se tratarem de distintas etapas de ensino, haja vista ao contido no Parecer CNE/CEB n.º 5/97, que contém a “Proposta de Regulamentação da Lei 9.394/96”:



9) Como realizar o acompanhamento de alunos matriculados, pós-liminar, no sentido de garantir o trabalho com os conteúdos para aquelas crianças que ingressaram em turmas já formadas?

Resposta: O acompanhamento de alunos matriculados, pós-liminar, com base na Proposta Pedagógica e no Regimento Escolar da instituição de ensino, informarão como serão feitas as devidas adaptações, propiciando o resgate de conteúdos para estes alunos.

10) O aluno que completar 06 anos no período de 1º de janeiro a 1º de março de 2008. Este deverá ser matriculado na 1ª série do Ensino Fundamental de oito anos, em conformidade com o que faculta a Deliberação n.º 09/01 ou terá seu ingresso no Ensino Fundamental de nove anos, de acordo com o disposto, de forma excepcional, na Deliberação n.º 02/07?

Resposta: Este aluno poderá ser matriculado na 1ª série do Ensino Fundamental de oito anos ou no 1º ano do Ensino Fundamental de nove anos. A decisão de efetuar a matrícula em um regime ou outro, cabe aos pais. Para tanto, a escola deve fornecer todas as informações referentes à cada regime de ensino (de oito ou de nove anos), com base na legislação vigente, bem como na Proposta Pedagógica, a fim de que os pais decidam pela matrícula no regime de oito ou de nove anos de duração, que melhor atenda às especificidades do processo de aprendizagem de seus filhos.

11) Na situação de transferência de aluno, do sistema de nove para o de oito anos, em que série/ano deve ser matriculado o aluno? Por exemplo: aluno transferido do 6º ano, do Ensino Fundamental de 09 anos deve ser matriculado em qual série do Ensino Fundamental de 08 anos?

Resposta: Como na tabela abaixo, observa-se a seguinte correspondência, tendo em vista a ampliação do Ensino Fundamental de nove anos:

séries - EF 8 anos de duração	anos - EF 9 anos de duração
8ª - terminalidade	9º - terminalidade
7ª	8º



6 ^a	7 ^o
5 ^a	6 ^o
4 ^a	5 ^o
3 ^a	4 ^o
2 ^a	3 ^o
1 ^a	2 ^o
	1^o - acréscimo

Assim, o aluno vindo em transferência, de 6^o ano, em curso, será matriculado na 5^a série, com a devida adaptação curricular, orientada pela escola que o receber.

12) No caso de transferência de aluno, em curso, no 9^o ano do Ensino Fundamental de Nove Anos, qual critério deverá ser adotado para sua matrícula? Deverá ser matriculado na 1^a série do Ensino Médio ou na 8^a série do Ensino Fundamental de Oito Anos, e ser reclassificado, ato contínuo, para 1^a série do Ensino Médio?

Resposta: O aluno deverá ser matriculado na 8^a série do Ensino Fundamental de oito anos, caso não haja a oferta do curso de nove anos. Conforme Parecer 1217/02-CEE, de 05/12/2002 que homologou a Instrução Conjunta n^o 06/02-SGE/SGI-SEED, Item 13:

O processo de reclassificação não poderá ser aplicado aos alunos da 8^a série do Ensino Fundamental e da 3^a série do Ensino Médio Regular ou equivalente, considerando que estas séries configuram o final de cada nível da Educação Básica. A última série do nível de ensino deverá ser cursada integralmente.

13) Em que série/ano deve ser matriculado o aluno do Ensino Fundamental de nove Anos, com o 8^o ano concluído? Deve ser matriculado em qual série, no caso de estabelecimento de ensino que ofereça Ensino Fundamental de oito anos e Ensino Médio? Considerando-se, nesse caso, que é necessária a terminalidade de cada nível de ensino, qual o amparo legal para a certificação desse aluno?

Resposta: Observado o quadro anterior, um aluno advindo do 8^o ano, concluído no Ensino Fundamental de nove anos, deve ser matriculado na 8^a série, com as devidas adaptações. Neste caso, a conclusão do Ensino Fundamental se



dará ao final da 8ª série, quando haverá amparo legal para a certificação desse aluno.

14) O aluno que concluiu o 8º ano do Ensino Fundamental de nove anos, pode ser matriculado na 8ª série do Ensino Fundamental de oito anos? Não caracterizaria retrocesso? Como seria registrado na Certificação do aluno?

Resposta: O aluno que concluiu o 8º ano do Ensino Fundamental de 9 anos deve ser matriculado na 8ª série do curso de 8 anos, não caracterizando retrocesso, caso a escola não ofereça o ensino de nove anos.

Quanto ao registro: deve ser utilizado o campo reservado à “OBSERVAÇÃO” do Histórico Escolar, evidenciando o mecanismo usado, se adaptação ou classificação, conforme a Deliberação n.º 09/01-CEE/PR. Esta informação, deverá constar, também, do Relatório Final, do estabelecimento de ensino.

15) O aluno transferido do Ensino Fundamental de nove anos para o Ensino Fundamental de oito anos, cuja transferência resultar em idade irregular (ou seja inferior à exigida legalmente). Nesse caso cabe regularização de vida escolar, ou o aluno já teria adquirido direito de ingresso no Ensino Fundamental de nove anos?

Resposta: As idades estabelecidas para ingresso no Ensino Fundamental, seja no de oito ou de nove anos de duração, são as definidas nas normas deste Conselho Estadual de Educação. Para o caso de recebimento de matrícula de outros sistemas estaduais, não cabe discutir a idade, visto que o aluno estava sujeito às normas daquele Sistema de Ensino, no qual estava matriculado.

Em caso de transferência de aluno com idade irregular no Sistema Estadual do Paraná, cabe à SEED “*manifestar-se sobre a regularização de vida escolar*”, conforme o artigo 4º, da Deliberação n.º 07/05-CEE/PR.

16) Para o aluno transferido, procedente de outro Estado, com 8º ano concluído do Ensino Fundamental de nove anos, ou em curso no 9º ano. Qual o embasamento legal para matriculá-lo no Ensino Médio?



Resposta: O aluno deve concluir o curso no qual está matriculado, neste caso, o ensino fundamental e só requerer matrícula para o Ensino Médio, caso obtenha êxito ao final deste. Não há embasamento legal para matriculá-lo no Ensino Médio.

17) O aluno transferido do 1º ano do Ensino Fundamental de nove anos para a 1ª série do Ensino Fundamental de oito anos, se for reprovado, deverá ter matrícula obrigatória no 1º ano do Ensino Fundamental de nove anos? Ou no de oito anos? Também poderá submeter-se a processo de reclassificação?

Resposta: Para este caso, o aluno deverá ser matriculado novamente na série/ano na qual reprovou, e dependendo da oferta da escola - se 1º ano ou 1ª série. O instituto da reclassificação só deverá ser utilizado para os casos dos alunos que evidenciam um alto nível de apropriação de conhecimentos, condizentes com uma/um série/ano superior ao que ele frequenta.

18) Pode ser realizada a classificação da criança que tenha 6 anos completos até o final de 2007 e matriculá-la diretamente no 2.º ano do Ensino Fundamental, em 2008?

Resposta: A criança que está ingressando no Ensino Fundamental só pode ser matriculada na primeira(o) série/ano, pois só há vínculo escolar com a matrícula de ingresso da criança na escola, não havendo legalidade para a classificação da criança para a 2ª série/ano.

19) Há continuidade do Ensino Fundamental de 8 anos, em 2008?

Resposta: A ampliação do ensino fundamental para nove anos, por ser gradativa (até o ano de 2010), apresentará a coexistência dos sistemas de 8 (oito) e de 9 (nove) anos, situação que requer planejamento da instituição de ensino, no sentido da garantia da qualidade e do direito à educação. Desta forma coexistirão, em um período de transição, o Ensino Fundamental de oito anos, em processo de extinção, e o de nove anos, em processo de implantação e implementação progressivas.



20) Quem tem que cumprir os duzentos dias letivos e as 800 horas, a instituição de ensino, em termos de oferta ou a criança, em termos de frequência, no caso de aluno matriculado (por meio da liminar), após o início do ano letivo ?

Resposta: Concomitantemente, ao início da oferta do ensino fundamental de nove anos de duração e a respectiva matrícula da criança, a instituição e a criança se comprometem aos requisitos mínimos da oferta. Assim, comprometem-se: Escola: ofertar, pelos menos, 200 dias letivos e oitocentas horas de ensino; Discente: frequentar pelo menos 75% da carga horária total de ensino oferecido, depois da sua matrícula efetivada.

21) Quais são as Deliberações que norteiam o funcionamento do Ensino Fundamental?

Resposta: As Deliberações do CEE/PR vigentes até a presente data, para o Ensino Fundamental de 08 e de 09 anos de duração são: Deliberação n.º 09/01, Deliberação n.º 03/06 (exceto seu art. 12), Deliberação n.º 05/06, Deliberação n.º 02/07 e Deliberação n.º 03/07.

Todos os envolvidos com a Educação no Sistema Estadual de Ensino do Paraná deverão, ainda, acompanhar o desenrolar de processos judiciais impetrados por iniciativa de instituições particulares e, especialmente, a Ação Civil Pública sob n.º 402/2007, que tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública, proposta pelo Ministério Público do Paraná.

Luzia de Fátima Gonçalves e Mariza Andrade Silva
Assessoria Técnica
Câmara do Ensino Fundamental